



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do então Prefeito Municipal de Santa Inês, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Cominação de Multa. Fixação de Prazo. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum e Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Representação ao Conselho de Contabilidade Pública. **Declaração de não atendimento às exigências da LRF.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – 00157/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB*, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Inês** Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, não **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar o débito** ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de **R\$ 4.286.893,32**, sendo **R\$ 2.493.680,96** (saldo a descoberto) e **R\$ 1.793.212,36** (despesas sem comprovação), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz<sup>1</sup>, no valor **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

<sup>1</sup> CPF Nº

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5398/13@

5. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária e, bem assim, do não empenhamento de contribuição do empregador em favor do INSS.

6. **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas.

7. **Represente ao Conselho Regional de Contabilidade a Sra. Tereza Neuma de Souza Primo- ME** e os sócios da empresa Controller Serviços de Contabilidade Ltda., em razão dos fatos irregulares apontados na prestação de contas acerca da contabilidade municipal apresentada.

8. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, FUNDEB, licitação, contribuição previdenciária e ordenamento de despesas, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos e a LRF.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de abril de 2014.

Em 16 de Abril de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL